



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 15/08/2017

DECRETO Nº 41081 DE 9 DE DEZEMBRO DE 2015

APROVA A MINUTA-PADRÃO DE CONVOCAÇÃO PÚBLICA PARA PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 5.026, de 19 de maio de 2009, e no Decreto nº 30.780, de 02 de junho de 2009;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar e atualizar os procedimentos relacionados aos Contratos de Gestão firmados entre a Administração Pública Municipal e entidade qualificada como Organização Social, DECRETA:

Art. 1º Aprova as minutas-padrão de Edital de Convocação Pública para parceria com entidade qualificada como Organização Social no âmbito deste Município e de Contrato de Gestão e apensos, na forma do Anexo II ao presente Decreto, de observância obrigatória por toda a Administração Municipal Direta e Indireta.

Art. 2º Fica delegada competência aos Secretários Municipais para, no âmbito dos Contratos de Gestão, na forma do art. 12 da Lei nº 5.026/2009, realizarem a cessão de uso de imóveis públicos que integrem os Contratos de Gestão, devendo a referida cessão ser comunicada, juntamente com a cópia do Contrato de Gestão, à Superintendência de Patrimônio Imobiliário do Município para registro e controle.

Art. 3º Os órgãos municipais deverão preencher o relatório de instrução processual mínima e declarar que suas minutas de Edital de Convocação Pública e de Contrato de Gestão estão de acordo com as minutas-padrão anexadas ao presente Decreto, indicando e justificando os pontos alterados, antes da obrigatória tramitação para análise da Procuradoria Geral do Município - PGM.

§ 1º A declaração de conformidade com a minuta-padrão obedecerá ao modelo constante do Anexo I deste Decreto, e o relatório de instrução processual mínima será elaborado na forma estabelecida por Resolução da PGM.

§ 2º Na hipótese da convocação ou contratação exigir, em razão da especificidade do objeto, instrução documental diferenciada, o órgão deverá providenciá-la antes do encaminhamento à PGM, sem prejuízo do cumprimento das obrigações previstas no "caput".

§ 3º A ausência ou a inexistência do relatório ou da declaração mencionados no caput acarretará à autoridade administrativa a aplicação das sanções cabíveis.

Art. 4º A minuta-padrão, constante do Anexo II deste Decreto, deverá estar disponível em sítio eletrônico do Município do Rio de Janeiro para obrigatória utilização pelos órgãos ou entidades licitantes.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro 2015 - 451º de Fundação da Cidade.

EDUARDO PAES

D. O RIO 10.12.2015, em Suplemento

Download: Anexo - Decreto nº 41081/2015 - Rio de Janeiro-RJ (www.leismunicipais.com.br/RJ/RIO.DE.JANEIRO/ANEXO-DE)

ANEXO I-A

As partes que a esta subscrevem declaram conhecer a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e se comprometem a atuar de forma ética, íntegra, legal e transparente na relação com a Administração Municipal.

Rio de Janeiro, ____ de _____ de ____.

AGENTE PÚBLICO

(Nome, cargo, matrícula e lotação)

REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA

(Nome, cargo e carimbo da empresa) (Redação acrescida pelo Decreto nº [43.562/2017](#))

ANEXO I-B

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E ADMINISTRATIVA

Para a execução deste instrumento jurídico, as partes declaram conhecer a Lei Federal nº 12.846/2013, se comprometem a atuar de forma ética, íntegra, legal e transparente, e estão cientes de que não poderão oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie que constituam prática ilegal ou de corrupção, seja de forma direta, indireta ou por meio de subcontratados ou terceiros, quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada.

§ 1º - A responsabilização da pessoa jurídica subsiste nas hipóteses de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária, ressalvados os atos lesivos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, quando a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido.

§ 2º - As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado. (Redação acrescida pelo Decreto nº [43.562/2017](#))

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 18/08/2017